SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163206 - SP (2026/0024570-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	RRO SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
		AMANDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA - SP454600
AGRAVADO	:	PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. REPACTUAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO PRAZO. SÚMULAS 211/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi concreta e específica no agravo em recurso especial, afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, razão pela qual se reconsidera a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou de modo expresso e suficiente a alegada insuficiência do valor pago para a purgação da mora, assentando a ausência de constituição válida da própria mora; fundamentação contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão (art. 1.022, II, do CPC).

3. Inaplicável a tese do Tema 722 (REsp 1.418.593/MS), firmada à luz do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 (bens móveis), às hipóteses de alienação fiduciária de bem imóvel regidas pela Lei 9.514/1997, cujos arts. 26, § 7º, e 34 preveem procedimento extrajudicial próprio e admitem composição entre as partes; impõe-se o *distinguishing*.

4. O exame da suposta violação ao art. 401, I, do CC, alusivo à purgação da mora, esbarra na ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ,

Documento eletrônico VDA60075335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8941d432-b2a3-42ac-b5e3-516f9f5ee003

além de se mostrar inaplicável diante do reconhecimento, na origem, da inexistência de mora regularmente constituída.

5. O acórdão recorrido firmou, como fundamento autônomo, a falta de comprovação da intimação válida exigida pelo art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.514/1997; a ausência de impugnação específica desse fundamento nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula 283/STF.

6. A conclusão da Corte de origem acerca da existência de acordo/repactuação e da anuência da credora com a prorrogação do prazo de pagamento decorre da análise de elementos documentais (cronologia e conteúdo de boletos, inclusive com honorários advocatícios, e comportamento da credora), cujo reexame é vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8941d432-b2a3-42ac-b5e3-516f9f5ee003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163206 - SP (2026/0024570-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	RRO SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
		AMANDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA - SP454600
AGRAVADO	:	PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. REPACTUAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO PRAZO. SÚMULAS 211/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi concreta e específica no agravo em recurso especial, afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, razão pela qual se reconsidera a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou de modo expresso e suficiente a alegada insuficiência do valor pago para a purgação da mora, assentando a ausência de constituição válida da própria mora; fundamentação contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão (art. 1.022, II, do CPC).

3. Inaplicável a tese do Tema 722 (REsp 1.418.593/MS), firmada à luz do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 (bens móveis), às hipóteses de alienação fiduciária de bem imóvel regidas pela Lei 9.514/1997, cujos arts. 26, § 7º, e 34 preveem procedimento extrajudicial próprio e admitem composição entre as partes; impõe-se o *distinguishing*.

4. O exame da suposta violação ao art. 401, I, do CC, alusivo à purgação da mora, esbarra na ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ,

Documento eletrônico VDA59763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:35
Código de Controle do Documento: bfcf5256-8770-43c9-95b5-51c31e19badd

além de se mostrar inaplicável diante do reconhecimento, na origem, da inexistência de mora regularmente constituída.

5. O acórdão recorrido firmou, como fundamento autônomo, a falta de comprovação da intimação válida exigida pelo art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.514/1997; a ausência de impugnação específica desse fundamento nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula 283/STF.

6. A conclusão da Corte de origem acerca da existência de acordo/repactuação e da anuência da credora com a prorrogação do prazo de pagamento decorre da análise de elementos documentais (cronologia e conteúdo de boletos, inclusive com honorários advocatícios, e comportamento da credora), cujo reexame é vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte dele não conheceu, por entender que a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No presente agravo interno, sustenta a agravante que houve capítulo próprio destinado ao enfrentamento do referido óbice, no qual demonstrou tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, relativa à qualificação dos fatos delineados na origem, e não de pretensão de reexame probatório. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante quanto ao ponto. Da leitura da petição de agravo em recurso especial, extrai-se capítulo especificamente destinado ao enfrentamento do óbice sumular, no qual a parte sustentou tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, relativa à qualificação dos fatos tidos por incontroversos na origem — a saber, a emissão de boletos após a notificação extrajudicial e o pagamento parcial dos valores neles consignados —, e não de pretensão de revolvimento do acervo probatório. Tal argumentação, ainda que não se mostre suficiente para superar o óbice no exame subsequente, constitui impugnação concreta e pormenorizada do fundamento da decisão agravada, afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:35
Código de Controle do Documento: bfcf5256-8770-43c9-95b5-51c31e19badd

Assim, **reconsidero a decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial** e passo ao exame do recurso especial, que reúne condições de julgamento imediato.

O recurso especial foi interposto por CNP Consórcio S.A. Administradora de Consórcios (então Caixa Consórcios S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 401, I, do Código Civil; e 26, § 1º, da Lei 9.514/1997.

Não se configura a apontada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, teria se omitido quanto à insuficiência do valor pago para a purgação da mora. Ocorre que o acórdão dos aclaratórios enfrentou o tema de modo expresso e suficiente, esclarecendo a razão pela qual a quantificação do débito não se mostrava relevante à solução adotada:

> *"Então, não há omissão que deva ser reconhecida, tendo sido analisado, de forma detida e fundamentada, o acordo havido entre as partes e a ausência de mora da autora e, portanto, de causa para consolidação da propriedade, a afastar a obrigação da autora ao pagamento do valor total da dívida, que só se exige com a configuração da mora." (e-STJ, fl. 591)*

Vê-se, portanto, que a Corte estadual não silenciou: assentou que o exame do montante necessário à purgação era logicamente prejudicado, porquanto o acórdão embargado não reconhecera purgação de mora, mas sim a **ausência de constituição válida da própria mora**. Fundamentação contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que decida integralmente a controvérsia com fundamentos suficientes. Incide, no ponto, a orientação consolidada desta Corte:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA INICIAL. EMENDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]*
> ***4. Afastou-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, ampla e fundamentada os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à natureza essencial da constituição em mora, à indispensabilidade do contrato de financiamento e à necessidade de oportunizar a emenda da inicial, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.***
> *7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.*
> *(AgInt no REsp n. 2.226.126/TO, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)*

No mérito, o recurso não merece prosperar, por três ordens de razões.

A recorrente estrutura toda a sua tese sobre a orientação firmada no julgamento do REsp 1.418.593/MS (Tema 722), segundo a qual a purgação da mora pressupõe o pagamento da integralidade da dívida pendente. Sucede que o referido precedente vinculante foi firmado à luz do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária de **bem**

Documento eletrônico VDA59763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:35
Código de Controle do Documento: bfcf5256-8770-43c9-95b5-51c31e19badd

móvel e a ação de busca e apreensão. Tanto é assim que o próprio aresto invocado nas razões recursais (REsp 2.209.983/AP) reporta-se, literalmente, ao "texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969".

A hipótese dos autos, contudo, versa alienação fiduciária de **bem imóvel**, regida pela Lei 9.514/1997, cujo art. 26 estabelece procedimento próprio, extrajudicial, com requisitos e consequências que não se confundem com os do diploma dos bens móveis. A distinção não é meramente formal: o § 7º do art. 26 e o art. 34 da Lei 9.514/1997 conferem tratamento singular à matéria, inclusive quanto à possibilidade de composição entre as partes no curso do procedimento. Impõe-se, pois, o *distinguishing*, sendo inaplicável ao caso a tese do Tema 722.

O dispositivo invocado disciplina a purgação da mora pelo devedor, mediante oferta da prestação acrescida da importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta. Sua incidência pressupõe, logicamente, mora constituída — premissa expressamente rejeitada pelo acórdão recorrido, que assentou não a purgação, mas a **ausência de configuração da própria mora**, seja pela falta de comprovação da intimação regular da devedora, seja pela anuência da credora com a prorrogação do prazo de pagamento. Não há, pois, violação do preceito, mas simples inaplicabilidade à moldura fática delineada na origem. Acresça-se que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem sob o enfoque do referido dispositivo, tampouco suscitada nos embargos de declaração — que se limitaram a alegar omissão quanto ao montante necessário à purgação —, incidindo, no ponto, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA E PURGAÇÃO DA MORA EM BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.[...]*
> ***7. Quanto aos arts. 401, I, e 410 do CC, não houve manifestação específica pela Corte de origem, mesmo após embargos de declaração, impondo a incidência da Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.***
> *8. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.*
> *(AREsp n. 2.917.251/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)*

Além disso, o acórdão recorrido assentou, em capítulo próprio e anterior ao exame do acordo, a **falta de comprovação da intimação válida da devedora** para purgar a mora, nos termos exigidos pelo art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.514/1997:

> *"Não obstante a alegação da ré de que intimou a autora em 18.4.2023 (fl. 168), esta confirmou ter sido intimada para purgar a mora em março de 2020, conforme notificação de fls. 37 e 110/115 (fl. 3), da qual não veio certidão de intimação e que não foi apresentada pela ré, que nem sequer apresentou a notificação cumprida em 18.4.2023, limitando-se a apresentar outras notificações não entregues (fls. 214/264)." (e-STJ, fl. 579)*

Esse fundamento é, por si só, bastante para sustentar a conclusão do julgado — a ausência de intimação regular compromete a própria higidez do procedimento de consolidação

Documento eletrônico VDA59763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:35
Código de Controle do Documento: bfcf5256-8770-43c9-95b5-51c31e19badd

—, e não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, que se limitam a discutir a suficiência do montante pago. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 283/STF. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR E CONVERSÃO EM PAGAR. ART. 809 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA).*
> *1. O acórdão recorrido indicou expressamente que a determinação de pagar quantia, em razão da impossibilidade de entrega da coisa, encontra fundamento no art. 809 do CPC, e que a mora ficou configurada no momento do descumprimento da decisão.* ***Nas razões do seu recurso especial, contudo, a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp n. 3.047.073/SP, relatora Ministra* ***Maria Isabel Gallotti****, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)*

Ainda que superados os obstáculos precedentes, a pretensão recursal esbarra na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

A recorrente sustenta que a moldura fática seria incontroversa, restringindo-se a controvérsia à qualificação jurídica dos fatos. A premissa, todavia, não corresponde ao que se colhe dos autos: **a existência do acordo foi expressamente negada pelas rés em contestação** — a ora recorrente afirmou que a devedora "*inadimpliu o contrato e tenta postergar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas*" (e-STJ, fl. 578), e a corré sustentou que a autora "*optou por efetuar os pagamentos esporádicos*", sem nenhuma negociação do débito (e-STJ, fl. 578). O reconhecimento da avença resultou, assim, de atividade valorativa da prova documental, e não de admissão das partes.

Com efeito, o Tribunal de origem chegou à conclusão a partir de elementos concretos que examinou detidamente:

> *"Pese as alegações das rés e a ausência do instrumento de acordo, fato é que a autora comprovou a emissão de boletos bancários, pela credora fiduciária, para pagamento das parcelas inadimplidas e geradoras do débito apontado na notificação extrajudicial relativa aos contratos nº 5956163, nº 5944999 e nº 5931399 (fls. 38/46, 102/104 e 223/225).*
> *Os boletos foram emitidos a partir de 3.4.2023, ou seja, após a notificação extrajudicial, de março de 2023, como ficou visto, e antes da consolidação da propriedade da credora fiduciária, ocorrida em 24.5.2023 (fls. 58/61, matrícula 148.122, Av. 8), o que revela a prorrogação do prazo para o pagamento da dívida e comprova a realização do afirmado acordo entre as partes.*
> *A conclusão de que houve acordo reforça-se pelo fato de que os valores apontados nos referidos boletos compreenderam honorários advocatícios, o que não seria devido nem faria sentido, se não tivesse sido realizado acordo com os advogados das rés.*
> *Houve, portanto, ato negocial, com participação direta e ativa da credora, que, na livre disposição de seus interesses, concordou em seguir recebendo as parcelas, mesmo após a notificação, segundo os termos convencionados pelas partes e espelhados nos valores consignados nos novos e antes referidos boletos.*

Documento eletrônico VDA59763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:35
Código de Controle do Documento: bfcf5256-8770-43c9-95b5-51c31e19badd

> *Ficou, então, demonstrada a concordância da ré, credora fiduciária, com a prorrogação do prazo para o pagamento do débito, o que afasta a mora e revela a ausência de causa para a consolidação da propriedade fiduciária, na forma dos §§ 1º e 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997." (e-STJ, fls. 580-581)*

Como se percebe, a conclusão do acórdão apoia-se na cronologia da emissão dos boletos, na composição dos valores neles lançados — inclusive com honorários advocatícios — e no comportamento da credora ao longo do procedimento, elementos que, no juízo do Tribunal *a quo*, revelaram anuência com a dilação do prazo de pagamento. A tese recursal de que a emissão dos boletos consubstanciaria "mera liberalidade" da credora exige, precisamente, que se atribua significado diverso àqueles mesmos documentos, o que não se faz sem revolvimento de matéria de fato.

Registre-se, ademais, que não se trata aqui de discutir se pagamento parcial purga a mora — questão efetivamente jurídica —, mas de saber se a credora, por comportamento próprio e anterior à consolidação, **renunciou ao prazo do art. 26, § 1º**, mediante repactuação. Tendo a origem respondido afirmativamente com base na prova produzida, a via especial se mostra inadequada à revisão do julgado. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS POR ANUÊNCIA DO CREDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.*
> *2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*
> ***3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.289.687/RJ, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)*

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno**, para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e, prosseguindo no julgamento, **c**onheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Majoro os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:35
Código de Controle do Documento: bfcf5256-8770-43c9-95b5-51c31e19badd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.206 / SP

Número Registro: 2026/0024570-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10939365320238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: RRO SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
	AMANDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA - SP454600
AGRAVADO	: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: RRO SERVICOS EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
	AMANDA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA - SP454600
AGRAVADO	: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Documento eletrônico VDA60022888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 642f85f1-d142-4e78-83fd-98ec3e7c7e9e

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 642f85f1-d142-4e78-83fd-98ec3e7c7e9e